



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/11/2023 – ITEM 23**

**TC-007325.989.20-0**

**Prefeitura Municipal:** Valinhos.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito(a):** Lucimara Godoy Vilas Boas.

**Advogado(s):** Gilberto Giangiulio Junior (OAB/SP nº 66.150), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Felipe Schott Guastini (OAB/SP nº 319.745) e Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489).

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-3.

**Fiscalização atual:** UR-3.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ENSINO GLOBAL. REVERSÃO PARCIAL DA GLOSA EFETUADA. ATENDIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. DEMAIS INDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUPERAVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALHAS RELEVADAS. PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL.**

## **RELATÓRIO**

Em exame as Contas da **Prefeitura Municipal de Valinhos**, relativas ao **Exercício de 2021**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Campinas – UR-3 elaborou o Relatório de fls. 1/102, contido no evento 71.67, consignando os apontamentos que seguem:

**CONTROLE INTERNO** – ausência de cargo específico de Controlador Interno no Quadro de Pessoal.

**I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C+”** – entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp; as audiências públicas são realizadas em dias de semana e horário que comprometem a participação popular; nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas; falta de atualização do Plano Diretor, contrariando o artigo 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2001; falta de disponibilização na *internet* das Atas de Audiências Públicas.



**DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO - PPA:** ausência de metas mensuráveis, o que prejudica as avaliações, comparações e tomadas de decisão pelo gestor;  
**LDO:** não estabeleceu os indicadores e as metas físicas de forma específica; tais falhas comprometem a observância dos Princípios da Valorização do Planejamento Orçamentário e da Gestão Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF).

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – baixo nível de realização de investimentos no exercício (1,74%), denotando falta de adequado planejamento, no que toca à previsão de receitas e execução das despesas.

**PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** - a despeito da pontualidade no pagamento dos parcelamentos, constatou-se aumento de 11,79% no saldo devedor, em comparação com o exercício anterior, e de 40,13% em relação ao saldo inicial da dívida em 2017.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** – pagamento integral da complementação de aposentadoria aos inativos com base na Lei Municipal nº 3.117/97 e sem o estabelecimento de fonte de custeio, em inobservância às disposições constitucionais incidentes.

**DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS** – nomeação para cargos de provimento em comissão (Diretor do Departamento Administrativo e Diretor do Departamento de Convênios), cuja lei de criação foi declarada inconstitucional<sup>1</sup>.

**PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS** – a realização de horas extras se deu praticamente em todos os meses do período, portanto de forma rotineira, não se revestindo de excepcionalidade; ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos, em detrimento aos Princípios da Economicidade, Eficiência e Razoabilidade; elevada quantidade de horas extraordinárias, em desacordo com o limite estabelecido no artigo 282, § 3º, da Lei Municipal nº 2.018/15 (Estatuto dos Servidores Públicos de Valinhos); custo total de R\$ 9.030.030,24.

<sup>1</sup> ADIN nº 2183828-04.2019.8.26.0000, julgada procedente pelo E. TJ/SP em 05/02/2020, reconhecendo a inconstitucionalidade da criação de 199 cargos de provimento em comissão previstos no Anexo IV, da Lei Municipal nº 5.629/2018, com modulação dos efeitos da aludida decisão (evento 71.27).



**QUADRO DE NUTRICIONISTAS ATUANTES NA PREFEITURA** - existência de somente uma Nutricionista atuando no controle da Merenda Escolar, em inobservância do artigo 10º da Resolução nº 465/2010, do Conselho Federal de Nutricionistas.

**I – FISCAL – ÍNDICE “B”** – falta de revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação; ausência de previsão da revisão obrigatória da Planta Genérica de Valores no Código Tributário Municipal ou em Lei Específica; nem todas as renúncias concedidas estão contidas no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, em infringência ao inciso V, § 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS – UNIDADES ESCOLARES E DE SAÚDE** – ausência de AVCB em 46 imóveis da Prefeitura Municipal, denotando descumprimento da Constituição Federal (*caput* do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911/2018.

**DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS** – existência de 123 servidores públicos municipais que não apresentaram ou atualizaram a Declaração de Bens, descumprindo o artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92.

**EVOLUÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA** – elevação de 316,60% do saldo da dívida ativa em relação ao Exercício de 2016 e de 17,17% em comparação ao Exercício de 2019; redução do percentual de eficiência do recebimento, recuperando-se no exercício 6,62% do estoque da dívida.

**APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO** – após a realização de glosas pela Fiscalização, constatou-se a aplicação de 24,48% das receitas de impostos no Ensino Global, em infringência ao artigo 212 da Constituição Federal; tais deduções referem-se à existência de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2021 e Não Pagos até 31/01 (R\$ 638.490,01); despesas superfaturadas com aquisição de livros (R\$ 3.968.460,00).

**DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO** – déficit de 181 vagas no Ensino Infantil (Creche); divergências entre os dados informados ao IEGM acerca das vagas em Creches e aqueles enviados pela Origem; falta de implementação do Serviço Social e de Psicologia Educacional na Rede Pública Escolar.

**I-EDUC – ÍNDICE “C”** – menos de 50% das Creches possuem turmas em Tempo Integral; a Prefeitura possui mais de 10% do Quadro de Professores de Creche temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE; nem todos os Professores de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem formação em Nível Superior, conforme estabelece o artigo 62 da Lei Federal 9.394/96, além de outros apontamentos elencados à fl. 98 do Relatório.

**FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – ENSINO** - Escola Municipal “Waldomiro Mayr” - constatação de vários desacertos de ordem estrutural enumerados à fl. 99, destacando-se a ausência de AVCB.

**I-SAÚDE – ÍNDICE “C”** – nem todos os indicadores do Plano Municipal de Saúde foram atingidos, comprometendo a eficácia das ações governamentais; ausência de implantação de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da área, bem como de Ouvidoria operante; inexistência de componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, em desacordo com o § 2º, do artigo 6º da Lei Federal nº 8.689/93; falta de utilização de Sistema Informatizado de Regulação para a maior parte dos serviços; ausência de adoção da “Estratégia de Saúde da Família” na rede de serviços de Atenção Básica.

**VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS** – falta de fidedignidade nas informações relativas à lista da demanda reprimida de Consultas Eletivas; cenário de restrição ao acesso de exames médicos e procedimentos cirúrgicos no Município, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 6º e 196 do Texto Constitucional.

**FALTA DE MEDICAMENTOS** – constatação de falta de diversos medicamentos de uso contínuo, caracterizando afronta às prescrições contidas nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

**PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS** – ausência de disponibilização das escalas de plantões e consultas dos profissionais da Saúde em sítios eletrônicos, em inobservância ao disposto no *caput*, do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/17.

**GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - falta de atendimento de metas de curto prazo definidas no Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

**I-CIDADE – ÍNDICE “C”** – inexistência de Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado, bem como do Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil; falta de regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme dispõe o artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587/12; falta de realização de pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo; ausência de estudo de avaliação da segurança das Escolas e Centros de Saúde, contrariando o artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608/12.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados junto ao aludido Sistema, em detrimento aos Princípios da Transparência (art. 1º, § 1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da LF nº 4.320/64).

**PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA ONU NA AGENDA 2030, ESTABELECIDAS ENTRE PAÍSES-MEMBROS POR MEIO DA FIXAÇÃO DE OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** – existência de falhas que podem comprometer o cumprimento das metas propostas pela Agenda 2030 - ONU.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - desatendimento de recomendações formuladas ao ensejo da apreciação das Contas dos Exercícios de 2018 e 2019.



Após regular notificação (evento 82.1), o Município de Valinhos, o Procurador Geral do Município e a Chefe do Poder Executivo apresentaram respectivamente as justificativas, acompanhadas de documentação, contidas nos eventos 106.1/106.48 e 107.1/107.14.

O Setor de Cálculos de ATJ, analisando as questões relativas ao Setor Educacional, reputou corretas as exclusões procedidas pela Fiscalização na apuração do percentual de 24,48% da receita de impostos aplicado no Ensino Global, o qual desatende ao artigo 212 da Constituição Federal. Ponderou, entretanto, que a insuficiência poderia ser relevada face à Emenda Constitucional nº 119/2022, devendo a Prefeitura complementar a diferença entre o valor aplicado e o mínimo constitucional exigido até o fim do Exercício de 2023. Ratificou, ainda, a utilização de 100% dos recursos advindos do Fundeb e de 86,43% na Valorização do Magistério, em cumprimento às disposições legais incidentes.

ATJ, sob os aspectos de ordem econômica e jurídica, anotou o cumprimento dos pontos de relevância no exame da matéria e entendeu que as falhas apontadas não prejudicam os demonstrativos, concluindo pela emissão de Parecer Favorável, sem prejuízo de recomendações.

A Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, sem embargo da proposta de recomendações para adoção de medidas destinadas à melhoria dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal.

O douto MPC considerou a aplicação de 24,48% das receitas de impostos na Manutenção do Ensino passível de relevação, nos termos da EC nº 119/2022, bem como afastado o apontamento relativo à Complementação de Aposentadoria. Contudo, por remanescerem as falhas referentes: aos indicadores setoriais do IEGM denotando baixa efetividade da Gestão Municipal; ao pagamento habitual e excessivo de horas extras; à ausência de AVCB em imóveis ocupados pela Prefeitura, Unidades de Ensino e de Saúde; à demanda reprimida na Educação Infantil (Creche); e à ineficiente gestão das Redes Públicas Municipais de Ensino e Saúde (ambos com índices “C”), concluiu no

sentido da emissão de parecer desfavorável às contas, com recomendações à Municipalidade.

Pugnou, ainda, pelo envio de Ofício ao d. Ministério Público Estadual noticiando o déficit de vagas no Ensino Infantil, assim como a questão abordada pela Fiscalização no item C.1.4 (evento 71.67, fls. 33/42) para ciência e apuração de eventual sobrepreço na compra de *kits* de livros infantis para crianças da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

A título de informação, consigno o retrospecto dos Pareceres sobre as últimas contas apreciadas:

- **2017** - TC-6896.989.16-7 - Parecer Favorável, com recomendações.

- **2018** - TC-4653.989.18-6 - Parecer Favorável, com recomendações.

- **2019** - TC-4994.989.19-2 - Parecer Favorável, com recomendações.

- **2020** - TC-3342.989.20-9 – Parecer Desfavorável. Pedido de Reexame provido.

Recebi Memoriais, os quais foram sopesados na análise deste feito.

Este é o relatório.

**S**



## VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de Valinhos**, relativas ao **Exercício de 2021**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,26%
FUNDEB	100%
Magistério	86,43%
Pessoal	35,31%
Saúde	23,54%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 14,75% = R\$ 95.703.699,38
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 198.711.444,59
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Os aspectos analisados durante a instrução processual evidenciam que a gestão empreendida junto ao Poder Executivo de Valinhos reúne condições de aprovação, conforme sustentado nos pronunciamentos exarados por ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia).

Do exame dos principais índices norteadores no âmbito da matéria, verificou-se o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e aos Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos<sup>2</sup>.

No que concerne aos Precatórios, a Municipalidade encontra-se enquadrada no Regime Especial de Pagamentos. Aqueles devidos no exercício foram efetuados em sua integralidade, não havendo débitos pendentes de

<sup>2</sup> Item B.1.12 - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 4.369/2008, revisados anualmente por Decretos do Poder Executivo. Pagamentos efetuados com observância dos limites constitucionais. Não houve RGA no Exercício de 2021 (demonstrativo de fls. 23/24, evento 71.67).



quitação. De igual forma, constatou-se o pagamento do montante total dos Requisitórios de Baixa Montagem incidentes no período.

Registre-se, também, a boa ordem no recolhimento dos Encargos Sociais, dispondo o Município de Certificado de Regularidade Previdenciária.

As parcelas devidas no Exercício de 2021 relativamente aos Acordos de Parcelamento firmados junto ao INSS e ao RPPS foram igualmente adimplidas.

Quanto à Complementação de Aposentadoria desprovida de fonte de custeio, acolho as alegações das defesas ofertadas (evento 106.1, fls.20/22 e evento 107.1, fls. 10/11), esclarecendo que o pagamento foi mantido em face da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso interposto pela Prefeitura na ADI nº 21333155-46.2015.8.26.0000, motivo pelo qual afastou o apontamento.

Os aspectos voltados à Aplicação dos Recursos no Setor Educacional merecem maiores considerações.

Após as glosas efetuadas pela Fiscalização, referentes aos Restos a Pagar não quitados até 31.01.22<sup>3</sup> e de despesas com aquisição de programa de fornecimento de livros infantis supostamente superfaturada, apurou-se a destinação de apenas 24,48% das receitas de impostos ao Ensino Global, percentual que desatenderia ao mandamento constitucional incidente.

A despeito disso, considero passível de reversão ao câmpulo dos cálculos do valor despendido com a aquisição de *Kits* de livros paradidáticos destinados ao Ensino Infantil e Fundamental, relacionados ao “Projeto Caixa Literária”, conforme documentação constante dos eventos 71.43/71.44, consubstanciada no Processo de Inexigibilidade nº 499/21 e Requisição de Compras, bem como no Parecer Favorável da Secretaria da Educação. Isso porque não vislumbro qualquer traço de desvio de finalidade na compra realizada, de modo que a dedução não poderia se pautar na mera suposição da existência de preços praticados acima de mercado, valendo-se tão somente de

<sup>3</sup> Pagos entre 01.02.2022 até a data da fiscalização (outubro/2022), evento 71.42.

pesquisa efetuada em lojas e *sites* de domínio público na *internet* como paradigma para tal assertiva, especialmente em se tratando de aquisição de material que envolve Projeto Educacional e Pedagógico específico, conforme explicitado pela Prefeita nas razões de defesa (fls.37/44, evento 106.1).

Nesse sentido e com a reintegração do montante despendido com aludida despesa ao cômputo dos gastos com o segmento, constata-se a aplicação do efetivo percentual de 25,26% das receitas de impostos, o qual dá pleno cumprimento à inteligência do artigo 212 da Constituição Federal.

Registre-se, a título de informação, que a aquisição de livros em questão possui tratamento específico nos TCs-21.205.989.22<sup>4</sup> e 21.387.989.22 (Contrato e Acompanhamento da Execução Contratual), os quais pendem de julgamento por esta C. Corte.

Ainda sobre o tema, deixo de acolher a proposta do d. MPC no sentido da remessa da matéria ao d. Ministério Público Estadual, considerando o quanto informado nas alegações apresentadas pela Prefeitura, bem como a informação extraída do TC-21.205.989.22 acima referido, noticiando que o assunto constituiu objeto de Representação<sup>5</sup> recebida pelo Órgão Ministerial, com decisão no sentido da promoção de arquivamento.

Quanto à aplicação da receita do FUNDEB, constatou-se a utilização de 100% dos recursos recebidos no exercício, com a destinação de 86,43% à Valorização do Magistério, nos termos do artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Passando aos aspectos voltados à Gestão Fiscal, a execução orçamentária afigurou-se superavitária em 14,75%.

O resultado financeiro revelou-se igualmente positivo, apresentando melhora em comparação ao ano anterior<sup>6</sup>, denotando a existência

<sup>4</sup> Contrato entre a PM de Valinhos e Superbrands Comércio de Produtos de Uso Especial Eirelli, sob a Relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho.

<sup>5</sup> Representação SIS-MP 43.0466.0000242/2022-7 e SEI nº 29.0001.0047054.2022-44, com promoção de arquivamento na data de 18/03/2022 (fls.17/20, do evento 47.1, do TC-21.205.989.22-1).

<sup>6</sup> Passou de R\$ 97.220.261,69 em 2020 para R\$ 198.711.444,59 em 2021.

de recursos suficientes para o pagamento integral das dívidas de curto prazo registradas o Passivo Financeiro.

Os resultados econômico e patrimonial também apresentaram cenário positivo, conforme se depreende do Quadro Demonstrativo de fl. 12 (item B.1.3, evento 71.67).

O endividamento de Longo Prazo apresentou diminuição da ordem de 0,66%<sup>7</sup>.

O Município realizou investimentos correspondentes a 1,74% da Receita Corrente Líquida

Tais indicadores evidenciaram que os aspectos econômico-financeiros da Municipalidade não se afastaram dos preceitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que respeita à avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas realizada, o Município de Valinhos, no Exercício de 2021, alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação”.

Diante disso, cabe advertência à Administração para que adote os imprescindíveis ajustes nas áreas de cada índice setorial apurado e corrija as deficiências evidenciadas no Relatório do Órgão Fiscalizador, em especial acerca daqueles que obtiveram notas “C” e “C+”.

Em relação às impropriedades de ordem operacional relacionadas ao Ensino, haja vista as deficiências de ordem estrutural verificadas nas Unidades Escolares indicadas no Laudo de Inspeção (registro fotográfico constante às fls. 46/69, evento 106.1), bem como aquelas apuradas ao ensejo da Fiscalização Ordenada – Retorno Presencial, medidas saneadoras e corretivas se mostram necessárias, tal como a manutenção de forma periódica das Escolas, bem como e especialmente em relação à obtenção do AVCB –

---

<sup>7</sup> Passou de R\$ 648.197.262,66 em 2020 para R\$ 643.889.151,81 em 2021.



Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os prédios indicados pela Fiscalização, o que fica desde já recomendado à Municipalidade.

Quanto ao apontado déficit de 181 vagas no Ensino Infantil – Creche, a Prefeitura anunciou a adoção de providências com vistas a aumentar a oferta de vagas, com inauguração de duas novas Creches em 2022, as quais deverão ser oportunamente verificadas pela Fiscalização, quando da próxima inspeção *in loco*.

No que respeita ao apontamento relativo ao pagamento de forma habitual de horas extraordinárias e com inobservância do limite estabelecido no artigo 282, § 3º, da Lei Municipal nº 2.018/86, a Administração sustentou, em síntese, as dificuldades na realização de serviços adicionais para o enfrentamento da situação pandêmica, momento em que o quadro da Secretaria de Serviços Públicos encontrava-se reduzido, não sendo possível sua recomposição em decorrência dos efeitos impostos pela Lei Complementar nº 173/20.

Em que pesem tais alegações, há de se advertir a Administração para que adote efetivas providências no sentido de doravante promover o adequado planejamento de suas atividades, averiguando para tanto a sua real necessidade, a fim de evitar que tal excepcionalidade se torne rotina e eventual fonte irregular de remuneração.

Por derradeiro, considero que as demais falhas anotadas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, tendo em vista as justificativas e medidas regularizadoras noticiadas pela Prefeitura Municipal e pela Chefe do Poder Executivo (eventos 106.1 e 107.1), sem embargo de recomendações à Municipalidade com vistas a coibir eventuais reincidências.

Em face de todo exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia), **VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: promova a instituição de carreira específica de Controlador Interno; corrija as impropriedades relacionadas ao IEGM, especialmente para os setores que apresentaram notas “C” e “C+”, a fim de conferir maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; envide esforços com intuito de elevar o percentual de investimentos; adeque as amortizações dos Acordos de Parcelamento Previdenciário, a fim de superar a correção monetária e reduzir gradativamente o saldo final; adote medidas no intuito de aumentar a quantidade do cargo de Nutricionista no Quadro de Prefeitura, conforme dispõe o artigo 10º da Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas; assegure que os servidores públicos apresentem as Declarações de Bens, nos moldes da Lei nº 8.429/92; aperfeiçoe a arrecadação da dívida ativa, em cumprimento ao artigo 11 da LRF; implemente o Serviço Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019; sane as falhas apontadas ao ensejo da Fiscalização Ordenada – Unidades Escolares – Retorno Presencial; mantenha a atualização acerca da demanda reprimida de especialidades médicas, bem como regularize o acesso à demanda de medicamentos de uso contínuo, em atendimento aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal; assegure a disponibilização das escalas de plantões e consultas dos profissionais da Saúde em sítios eletrônicos (*internet*), em observância ao artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2017; adote as medidas necessárias ao cumprimento das metas de curto prazo definidas no Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos; promova o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas, observando, ainda, ao disposto no artigo 282, § 3º, da Lei Municipal nº 2.018/15; alimente o Sistema Audep com dados fidedignos, em observância aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (art. 1º, § 1º, da LRF e art. 83 da LF nº 4.320/64); e envide esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030-ONU.



Por fim, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nos prédios municipais e Unidades de Ensino e Saúde, determino o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para suas devidas providências.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro